

PARECER INEXIGIBILIDADE Nº. 02/2023-CPL

Excelentíssima Senhora Secretária de Educação

I- BREVE RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Pastos Bons, por determinação da Senhora Secretária de Educação, e no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para a Contratação de Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006, de natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização, de interesse do Município de Pastos Bons, de acordo com acervo documental em anexo.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente contratação através de Inexigibilidade de Licitação encontra amparo art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c Art. 3-Aº da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2021, que considera os serviços profissionais de advogado, por sua natureza, técnicos e singulares, com comprovada e notória especialização no ramo do objeto em apreço, mostrando inviável a competição.

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a Contratação por Inexigibilidade de empresa especializada para prestar assessoria e consultoria na área de serviços prestados por advogados, nos termos e condições a seguir explícitas, aplicando-se as hipóteses indicadas no art. 25 da lei Federal 8.666/93 e suas alterações, bem como súmula como os termos da lei nº 14.039/2021.

Em razão da recente Lei Federal nº 14.039/2021 e entendimento atual da legislação federal em seu art. 25, da Lei 8.666/93, que instituiu o trabalho desenvolvido pelos profissionais da área Jurídica como sendo técnicos e singulares, passou a permitir a a dispensa de licitação via inexigibilidade para contratação de tais serviços.

Ora, é manifesto que para o trabalho ser considerado dispensável, deverá comprovar a notória especialização, decorrente de desempenho anterior, como estudos, experiências, publicações, organização, equipe técnica, dentre outros requisitos relacionados a atividade, permitindo observar que o trabalho a ser contratado seja indiscutivelmente o mais adequado a

plena satisfação do objeto do contrato, conforme comprova-se pelo acervo de habilitação apresentado.

A razão desta contratação se justifica pelo fato de que os serviços são de natureza essencial, sendo portanto, indispensáveis ao funcionamento das atividades da Administração.

Ressalta-se, ainda que a execução dos serviços por uma empresa, também torna-se imprescindível pela implantação de melhorias e manutenção no serviços jurídicos, sobre a orientação, assessoria e consultoria de servidores públicos que atuam nos respectivos setores.

Importante frisar que a definição de notória especialização adotada pela Lei recentemente aprovada é mesma já mencionada pela Lei das Licitações, ou seja, quando o trabalho é o mais adequado ao contrato, decorrendo de desempenho anterior, estudos e uma vasta experiência, capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível, por um profissional notoriamente especializado na área.

No caso em referência, trata-se de Serviços especializados, ou seja, serviços essenciais para uma adequada Administração Pública, fazendo jus aos princípios constitucionais. Desta feita, faz-se necessário que a contratada tenha um desempenho já demonstrado anteriormente, que possa ter condições de atender a demanda requisitada.

Assim, diante dos documentos apresentados pela empresa, bem como todos os argumentos que culminaram na escolha desta empresa, observa-se que a presente relação encontra-se dotada de elementos que corroboram de técnica e singularidade quanto a contratação, de acordo com as normas exigidas na Lei das Licitações, como segue:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

O fundamento da racionalidade que sustenta a afirmação acima é simples: **a singularidade é uma condição e a notória especialização é outra**, ou seja, **singular** é o serviço que não pode ser definido, comparado e julgado por critérios objetivos capazes de possibilitar negociação competitiva por meio licitação e **notoriedade** é a qualificação atribuível a quem atua, numa determinada especialização técnica, com destaque e reconhecimento.

Trata-se de serviços técnicos especializados, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especializada, de interesse do Município.

Assim, portanto, demonstra que os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam: a especialização, a notoriedade da empresa e a singularidade dos serviços a serem prestados pela contratada, o que tornam inviáveis a realização de licitação e de contratação dos serviços almejados pela Administração.

Os Serviços requisitados pela Administração de natureza singular, estão descritos no TERMO DE REFERÊNCIA conforme os autos.

A singularidade dos serviços prestados consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos.

A matéria é extremamente específica, são serviços que a Administração deve contratar, de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização da contratada, em razão da experiência que ela possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Portanto, dos requisitos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação: a) ter o serviço natureza singular; b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo.

Quando se refere à natureza singular do serviço prestado, tem-se que cada profissional, dentro do Ordenamento Jurídico, atua de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

Dentro do conceito de notória especialização, configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade da empresa/profissional a ser contratado, na área que se requer a atuação, dentre outras especializações.

No caso do Escritório Jurídico MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 35.542.612/0001-90, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira nº47, Casa Forte, cidade de Recife/PE, CEP 52.061-022, Tel.: +55 81 2121.6444, email: monteiro@monteiro.adv.br, site: www.monteiro.adv.br.

O mencionado Escritório, detém de vasta experiência profissional, sempre alcançado êxito na execução dos serviços contratados.

Em entendimento consolidado, o TCU afirma que:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, considerando o acervo de comprovações de experiências anteriores da contratada, é possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendendo os requisitos da lei.

III - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração, bem como na Lei Federal nº 14.039/2021, de 17 de agosto.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e de de verificação da capacidade técnica de execução que podem ser perfeitamente identificadas na empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 35.542.612/0001-90, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira nº47, Casa Forte, cidade de Recife/PE, CEP 52.061-022, Tel.: +55 81 2121.6444, email: monteiro@monteiro.adv.br, site: www.monteiro.adv.br, o que viabiliza sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para execução de serviço específico, de natureza continuada e com características singulares e complexas.

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) **Serviços Técnicos Especializados.** *“O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.*
- b) **Notória Especialização.** *“aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”*
- c) **Natureza Singular.** *“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.”* Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: *“singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”*

Assim, o acervo documental apresentado pela empresa, mostra a efetiva comprovação dos requisitos concernentes a capacidade técnica de execução da prestação dos serviços.

Desta feita, dentre os preceitos legais, e entendimento jurisprudencial e Doutrinário apresentados, a celebração do contrato, através da Inexigibilidade de Licitação atende as normas legais, respeitando os princípios reguladores da Administração Pública.

IV - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço cobrado para execução dos Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006, será R\$0,17 (dezessete centavos) para cada R\$1,00 (um real) efetivamente recuperado, estimado mediante comprovações de preços de Notas Fiscais e Contratos apresentados pela empresa, demonstrando execução de serviços de natureza igual ou semelhante ao ora requisitado.



Reforça –se que tais preços são oficiais e e foram praticados em outras entidades servindo como comprovação de paridade dos preços ofertados, demonstrados, assim, a compatibilidade dos valores propostos para a realidade de mercado.

V – DA CONTRATAÇÃO

Não é despendendo informar Vossa Excelência que a condição de Prestador singular, não exime o futuro contratado da apresentação, previamente à celebração da avença, dos documentos relativos a:

1. – habilitação jurídica:

1.1 – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, expedido pelo Registro do Comércio ou Junta Comercial;

2. – regularidade fiscal:

2.1 – comprovação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ);

2.2 – comprovação de Regularidade para com a Fazenda Nacional (de acordo com a Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, abrangendo as contribuições sociais); Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Certificado de Regularidade do FGTS/CEF – art. 27 da Lei nº. 8.036, de 1990); Prova de Regularidade com a Justiça Trabalhista, mediante a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT – em cumprimento à Lei 12.440/2011, que alterou o artigo 27, inciso IV da Lei 8.666/93 e à Resolução Administrativa TST nº 1470/2011;

2.3 - Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual; Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal; Prova de Regularidade com a Justiça Trabalhista, mediante a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT – em cumprimento à Lei 12.440/2011, que alterou o artigo 27, inciso IV da Lei 8.666/93 e à Resolução Administrativa TST nº 1470/2011.

3. – qualificação técnica:

3.1 – A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação de no mínimo um atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da contratação.

4. – Qualificação econômica-financeira:

4.1 – Balanço Patrimonial 2021;

4.2 – Certidão de Falência;

5. – Cumprimento do disposto no inciso XXXII do art 7º da Constituição Federal;

Em arremate, cumpre esclarecer que de acordo com exigências da Lei nº. 8.666, de 1993, em se tratando de inexigibilidade de licitação, como no presente caso, a contratação deve ser formalizada por meio de termo de contrato, se o valor estiver compreendido nos limites das modalidades tomada de preços e concorrência. A formalização do contrato administrativo por escrito ainda é obrigatório nas contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras, por exemplo: entrega futura ou parcelada do objeto.

Pastos Bons(MA), 15 de fevereiro de 2023.


Geila Melo Carvalho
Presidente da CPL